



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE RODEIO  
BONITO/RS**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 037/2025**

**ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL**

A empresa **REAL SERVIÇOS EM MEDICINA LTDA**, com sede na Avenida Assis Brasil 4550, sala 1503, torre 1, bairro São Sebastião, Porto Alegre – RS, inscrita no CNPJ sob nº. 35.134.625/0001 – 20, endereço eletrônico: **realmedicina1@gmail.com**, por intermédio de seu Sócio – administrador abaixo assinado, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, apresentar as razões das quais levam à interposição do

**IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL**

com fulcro no que prevê o item 19.1 do Edital, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

**I. DO BREVE RELATO DOS FATOS**

Aos 15 (quinze) dias do mês de dezembro do ano corrente está previsto a abertura do certame licitatório, via Pregão Presencial Nº 037/2025, visando a contratação de empresa especializada para o fornecimento de profissionais de saúde (médicos clínicos gerais e dentistas), para atuarem nas unidades básicas de saúde do município de Rodeio Bonito, conforme condições e exigências estabelecidas no termo de referência e estudo técnico preliminar.

Desta maneira, como em qualquer procedimento que visa a prestação de serviços pela via administrativa, busca-se o atendimento e a contemplação à proposta mais vantajosa à Administração Pública, da qual engloba a



possibilidade de ampla participação de diversas empresas, além do preço e acolhimento a contento pela licitante do objeto licitado.

Logo ao voltar-se para o caso concreto a que se baseia todo o norte jurídico da questão, temos no instrumento convocatório a falta de exigência de condições legalmente dispostas que trará segurança à administração na contratação e efetivação de empresas que realmente possuam condições técnicas e seguras para executar o serviço de acordo com a normativa regente.

Nesse diapasão, fundamental estabelecer uma das grandes diferenciações utilizadas pela nova lei de licitação com relação a anterior, qual seja, o afastamento do conceito de proposta mais vantajosa atrelada ao menor preço com a então vigente de proposta mais vantajosa com o conceito de proposta mais adequada, dentro da necessária análise de qualificação jurídica, econômica e técnica da empresa para a execução do serviço.

Nesse sentido, importante estabelecer a diferenciação exposta na nova norma a diferenciar o conceito de menor preço.

A antiga Lei nº 8.666/93, em seu artigo 45, §1º, inciso 1, definia "menor preço" como sendo o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração em que se determinava vencedor o licitante que apresentasse a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertasse o menor preço.

O critério "menor preço" foi mantido, no artigo 33, inciso 1, da Lei nº 14.133/21, e o conceito de tal julgamento ganhou destaque no artigo 34, ao preconizar que o julgamento por menor preço *"considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação"*.

Significa dizer que, na nova Lei nº 14.133/21, a preocupação do legislador é clara: não basta que a proposta do licitante seja a mais econômica. Ela só será a mais vantajosa se o proponente também atender aos parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

Além disso, a adoção do critério de julgamento pelo menor preço também deve observar, quando do recebimento, análise e julgamento das propostas dos licitantes, o disposto no artigo 23 da Lei nº 14.133/21 (sem correspondência com a Lei 8.666/93), que preconiza que o valor previamente



estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

É de se destacar que, da leitura das novidades do diploma legal, tem-se a seguinte conclusão: nem sempre o preço nominalmente mais baixo poderá significar a proposta mais vantajosa. Há que se observar (I) a compatibilidade com os valores de mercado - evitando-se valores inexequíveis e irreais —, e (II) o atendimento a parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação – fator este que interfere na identificação do preço e da vantajosidade da proposta —, em busca do atendimento do objetivo de menor dispêndio à Administração.

Nesse sentido, importante que se diga que o edital deixa de prever obrigações legais estabelecidas na nova lei em detrimento de uma maior segurança jurídica e qualificação do serviço a ser contratado, o que em última análise, não condiz com o necessário e atual conceito de buscar a proposta mais adequada e vantajosa ao interesse público, conforme citado alhures.

## II. DO FUNDAMENTO JURÍDICO

### II.1- DAS PRELIMINARES

#### A. CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

Dispõe o diploma licitatório legal, que a Administração Pública, não poderá descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculado, contudo poderá o licitante impugnar seus termos quando eivados de irregularidade que poderão viciar este instrumento, vejamos:

*Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.*

Outrossim, o próprio instrumento convocatório em seu item 19.1 tem a seguinte definição:

● 051.3377-1771

✉ realmedicina1@gmail.com

📍 Avenida Assis Brasil 4550, Sala 1503, torre 1, Bairro São Sebastião, Porto Alegre/RS

*19.1 - Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório e os pedidos de impugnações poderão ser enviados ao pregoeiro, até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, no E-mail: [licitacao@rodeiobonito.rs.gov.br](mailto:licitacao@rodeiobonito.rs.gov.br).*

Portanto, àquele que tiver por tolhido seu direito à ampla competitividade, e/ou que deparar-se com desencontro à legislação quando da realização de aquisições dadas em via pública, temos por assegurada a premissa de impugnar os termos e condições aduzidas na carta convocatória.

Sendo assim, cabível é a presente impugnação, haja vista encontrarse amparada a norma regulamentadora, além de amparar-se dentro do prazo pré-determinado à sua propositura.

## II.2 – DO DIREITO A QUE SE BASEIA DAS OMISSÕES DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Ao se deparar com o instrumento convocatório verifica-se omissões aos preceitos legais e a falta de definição de critérios legais que demonstram o necessário cuidado da Administração com o trato público na prestação dos serviços médicos e de dentistas, objeto do edital.

Assim, pontua-se, para posterior embasamento item a item do Edital, que no entendimento não atendem ao que preconiza a legislação.

- 1 - Restrição à Competitividade:** A união de contratação de médicos clínicos gerais e dentistas em um único lote restringe a participação de empresas que são especializadas em apenas uma das áreas (ou em serviços médicos clínicos gerais, ou em serviços de dentistas), limitando o universo de potenciais licitantes;
- 2 - Registro no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), conforme Portaria nº 186 do Ministério da Saúde.**

### **1. Restrição à competitividade**

#### **1.1 - Inviabilidade Técnica e Econômica da Aglutinação:**

O Edital prevê um único lote com os seguintes itens:

- **item 1 - Serviços médicos clínico geral 01 – carga horária de referência 40 horas semanais – fornecimento de profissional Médico Clínico Geral com registro no Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul (CREMERS);**

- **Item 2** – Serviços médicos clínico geral 02 – carga horária de referência 40 horas semanais – fornecimento de profissional Médico Clínico Geral com registro no Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul (CREMERS);
- **Item 3** – Serviços médicos clínico geral 03 – carga horária de referência 40 horas semanais – fornecimento de profissional Médico Clínico Geral com registro no Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul (CREMERS);
- **Item 4** – Serviços odontológicos dentista 01 – carga horária de referência 20 horas semanais – fornecimento de profissional Dentista com registro no Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul (CRO/RS);
- **item 5** - Serviços odontológicos dentista 02 – carga horária de referência 20 horas semanais – fornecimento de profissional Dentista com registro no Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul (CRO/RS);

Os serviços médicos clínico geral e o de dentistas possuem naturezas distintas e exigências de qualificação técnica diferentes, podendo ser executados por empresas com especialidades diferentes. A aglutinação exige que a licitante comprove simultaneamente qualificações técnicas e operacionais para ambas as áreas, o que restringe indevidamente o leque de participantes.

A execução conjunta pode não gerar economia de escala. Pelo contrário, pode resultar em uma contratação mais onerosa para a Administração Pública, pois uma empresa que domina ambos os serviços podem cobrar um valor superior do que a soma dos preços de empresas especializadas em cada área.

**Tal configuração, conforme aglutinada no Edital, impede a ampla concorrência e viola o princípio do parcelamento do objeto, previsto no Art. 40, V e § 2º, I, e Art. 47 da Lei nº 14.133/2021, bem como a Súmula 247 do TCU.**

**Lei nº 14.133/2021**

**Art. 40, inciso V:** *Determina que o edital deve prever a possibilidade de parcelamento do objeto, sempre que for tecnicamente e economicamente viável, com o objetivo de ampliar a competitividade.*

**Art. 40, § 2º, inciso I:** *Especifica que, na licitação para contratação de serviços, a Administração adotará*

*preferencialmente a licitação por item ou por lotes.*

**Art. 47:** *Estabelece o princípio do parcelamento do objeto, visando o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampliação da competitividade. A aglutinação só deve ocorrer se houver justificativa técnica e econômica expressa no Estudo Técnico Preliminar (ETP) ou no Termo de Referência.*

É sabido que nas licitações, o princípio da competitividade tem papel fundamental na escolha da proposta mais vantajosa pela Administração Pública, especialmente sob o ponto de vista de satisfação do interesse público, pois sobre tal interesse paira a expectativa uma contratação econômica, na qual o contratado seja capaz de executar o objeto com eficiência.

Nessa tarefa de tornar a licitação competitiva, a correta definição do objeto é essencial, logo a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.

A observância do princípio da competitividade significa que a Administração Pública deve estabelecer critérios de contratação que fomentem o maior número de interessados no certame, com o fito de atrair uma diversidade de propostas, sem deixar de lado a especialidade necessária para a melhor execução do objeto licitado.

De forma a orientar o administrador público sobre a definição do objeto e a forma de contratação, as licitações, sempre que possível, deverão ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade.

É sedimentado o entendimento que as obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Assim, a depender do caso concreto, a contratação pode ser realizada de forma concentrada ou parcelada, conforme didaticamente busca-se sintetizar:

Preço global, cuja proposta abrangerá todas as especificações do objeto, ao passo que apenas um licitante

vencerá o certame;

Preço por item, sendo que os licitantes direcionarão propostas individuais para cada item que engloba o objeto do certame, de forma que a



Administração poderá contratar várias licitantes diferentes para cada item, realizando adjudicações distintas, ainda que na mesma licitação, e; Preço por lote ou grupo, oportunidade em que as propostas serão mensuradas e direcionadas para um conjunto de itens, mas não a totalidade do objeto, situação em que a Administração também poderá contratar vários licitantes diferentes, com adjudicações distintas.

No caso em tela, é previsto como critério de julgamento da licitação o como critério de julgamento o MENOR PREÇO POR LOTE (Edital com um lote apenas).

Logo, o edital de licitação não apresenta a possibilidade da precificação das propostas dos interessados por item, de modo a impossibilitar a adjudicação de partes do objeto (itens) por diferentes licitantes. Deste modo, a contratação ora aventada se dá por meio do preço global.

Todavia, tratando-se de licitação única, abrangendo serviços distintos e perfeitamente individualizáveis (serviços médicos e serviços de odontologia), exsurge a possível restrição do caráter competitivo do certame e potencial atentado à economicidade e à vantajosidade perseguidas pela Administração.

Afora o evidente potencial restritivo é a percepção desta Impugnante, não apenas porque pareça despropositada a aglutinação dos objetos do lote 01, mas porque se vislumbram, além da restrição ao caráter competitivo do certame, deficiências insuperáveis na orçamentação dos custos, justamente em função da conexão dos diferentes serviços.

Por evidente, a concentração de objetos, além de inviabilizar a adequada projeção dos custos relativamente à totalidade dos serviços a serem licitados, está a impor aos licitantes exigências cuja capacidade de atendimento restrinse a determinadas empresas, decorrendo, portanto, possível restrição ao caráter competitivo da licitação, com potencial reflexo na economicidade da contratação.

Por outro lado, eventual arguição da Administração de que a aglutinação trazido no lote 01 decorreria em um grande ganho para a Administração na economia de escala, que aplicada na execução de determinado serviço com escopo único, implicaria em aumento de quantitativos e, consequentemente, numa redução de preços a serem pagos pela Administração é insuficiente, por si só, como justificativa para tal aglutinação de objetos, em consonância com

o que dispõe o artigo 40, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, in verbis:

“[...] § 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:  
I – a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II – o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III – o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.”.

A esse propósito, faz-se mister trazer à colação o entendimento do doutrinador CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO que assevera sobre a licitação, conforme disposto in verbis:

“É um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem a assumir.”

(CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, 26<sup>a</sup> ed., Malheiros Ed., 2009, p. 517)

A aglutinação injustificada de objetos distintos no lote 01 do referido Edital, a saber SERVIÇOS MÉDICOS com SERVIÇOS DE ODONTOLOGIA, não só compromete, restringe ou frustra o caráter competitivo do certame em epígrafe, mas também compromete quanto a tecnicidade da execução dos serviços adjudicados, haja vista que tantos os SERVIÇOS MÉDICOS quanto os SERVIÇOS DE ODONTOLOGIA pertencem a segmentos específicos de mercado e estão sujeitos a regramentos e expertises próprios, inclusive em função da natureza distinta destes serviços, inclusive, com regramentos por conselhos distintos.

Além disso, há um número restritíssimo de empresas que atuam em ambos os segmentos especializados, o que implica que a aglutinação escoimada em Edital dificulta o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado.

A corroborar o exposto acima, insta transcrever o entendimento do renomado JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO que preleciona sobre licitação, conforme disposto in verbis:

“é o procedimento administrativo (grifo nosso) vinculado por meio do qual os entes da

Administração Pública e aqueles que por ela controlados selecionam a melhor proposta (grifo nosso) entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico” (MANUAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO, ano 2006, p. 199-200).

Ademais, não há demonstração de inviabilidade técnica ou econômica para a Administração na promoção do parcelamento do LOTE 01. O parcelamento dos itens representa a ampliação da competitividade, já que não impedirá a participação tanto das empresas que executam serviços de enfermagem, como das empresas especializadas em serviços médicos.

O Tribunal de Contas da União (TCU), possui como regra de contratação ser a mesma parcelada, conforme entendimento firmado na Súmula 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e

alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades

autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, verbis:

#### ACÓRDÃO Nº 122/2014 - PLENÁRIO – TCU:

“É obrigatória, nas licitações cujo objeto seja divisível, a adjudicação por item e não por preço global, de forma a permitir uma maior participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para o fornecimento da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas.”

#### ACÓRDÃO Nº 1895/2010-PLENÁRIO- TCU:

“Deve ser efetuado o parcelamento do objeto do certame quando os serviços forem distintos, em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e

economicamente viáveis, visando o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala, respeitando a integridade qualitativa do objeto a ser executado e observando que o fracionamento não deve acarretar risco de aumento no preço a ser pago pela Administração.” Disponível em:

**ACÓRDÃO Nº 1972/2018-PLENÁRIO-TCU:**

“O risco de eventuais problemas na integração de serviços contratados separadamente, por si só, não pode servir de fundamento para contrariar-se a regra legal de priorizarse o parcelamento do objeto (art. 23, § 1º, da Lei 8.666/1993 e Súmula TCU 247). A integração pretendida deve ser buscada mediante especificação adequada no edital ou no termo de referência.”

Feita a divisão em LOTE, é preciso adequar os critérios de qualificação técnica operacional e profissional previstas em edital, fixando-se de acordo com o tipo do serviço (serviço médico e serviços de odontologia).

De tal sorte cabe a revisão do presente edital, para que ocorra o desmembramento em lotes, conforme dito acima, determinando a readequação da capacidade técnica e operacional, em especial para fins de apresentação dos atestados de capacidade técnico operacional, sob pena de direcionamento da licitação, o que não pode ser admitido.

**2. Registro no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), conforme Portaria nº 186 do Ministério da Saúde**

Todos os estabelecimentos de saúde nacionais que executam ações e prestam serviços voltados para os cuidados com a saúde humana, independentemente de nível de complexidade, tamanho ou estrutura devem ter o cadastro no CNES, nos termos da Portaria nº 186 do Ministério da Saúde.

Igualmente, o embasamento dessa definição vem da Portaria nº 2022, de 2017, que diz: “*Estabelecimento de Saúde é o espaço físico delimitado e permanente onde são realizados ações e serviços de saúde humana sob responsabilidade técnica.*”

Assunto este que já houve posicionamento do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul. Vê-se portanto, **que o TCE/RS proferiu a seguinte decisão na Representação N° 1756-0200/23-9, Gabinete do Conselheiro Sr. Dr. Edson Brum, de autoria da empresa REAL SERVIÇOS EM MEDICINA LTDA:**

“Expressou a representante que há ausência do necessário cadastramento das licitantes no CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde). **Aqui, tenho que concordar com as razões apresentadas, pois há regramento para as empresas que cedem trabalhadores na área da saúde possuírem cadastro nesse banco de dados obrigatoriamente.**

Segue transcrição da normativa:

*Art. 3º Fica alterada na tabela de tipos de estabelecimentos de saúde do CNES a descrição do tipo 60 Cooperativa para 60 Cooperativa ou Empresa de Cessão de Trabalhadores na Área de Saúde.*

*Parágrafo único. Entende-se por Cooperativa ou Empresa de Cessão de Trabalhadores na Área de Saúde o estabelecimento de cunho administrativo que disponibiliza seus profissionais de saúde, contratados sob qualquer regime jurídico, cooperados ou sócios, para atuarem em outro(s) estabelecimento(s) de saúde de forma temporária.*

*Art. 4º Fica definida a obrigatoriedade do cadastramento no CNES e manutenção ou atualização cadastral de todos os tipos de estabelecimentos de saúde citados nesta Portaria. (Portaria n.º 186/2016 do Ministério da Saúde, grifado).*

*Em prosseguimento, a auditoria de Erechim entrou em contato com a assessoria jurídica do Município de Marcelino Ramos, a qual acolheu as sugestões para regularizar o edital do certame público;”*

Cumpre-nos ressaltar que tais exigências não incorrem em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato, pois se a empresa executa serviços no ramo da Saúde, já deve possuir a documentação necessária, pois para sua operacionalidade a empresa necessita de referido cadastro.

Cabe ainda saliente que grande maioria dos municípios do Estado do Rio Grande do Sul, vem seguindo tal orientação do TCE-RS, como pode ser visto abaixo:

MUNICÍPIO:	OBJETO:	EDITAL:	ITEM:
Sertão – RS	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS PARA 40 HORAS SEMANAIS	PE.: 14/2024	10.1.2 Comprovação de <b>inscrição nacional de estabelecimentos de saúde – CNES, como empresa de Cessão de trabalhadores da saúde.</b>
Candelária – RS	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS.	PE.: 08/2024	6.1.4. b) CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde;
Muçum – RS	Contratação de serviços médicos para atendimento na Unidade Básica de Saúde do município, com carga horária de 40 (quarenta) horas.	PE.: 02/2022	4. D) Comprovação de <b>inscrição nacional de estabelecimentos de saúde – CNES, como empresa de Cessão de trabalhadores da saúde</b> , tendo em vista a terceirização da prestação de serviços atendimento médico SUS, em unidade básica de saúde.
Marcelino Ramos – RS	Contratação de serviços médicos	PP.: 05/2024	7.4.1. Comprovante de inscrição da Pessoa Jurídica junto ao respectivo Conselho de Classe (CRM) e ao <b>CNES (de acordo com a Portaria nº 186, de 02 de março de 2016, do Ministério da Saúde);</b>
Dr. Ricardo – RS	Contratação de empresa para prestação de serviços médicos, na área de	PP.:30/2023	10.1.4.h- Comprovante de inscrição da Pessoa Jurídica junto ao respectivo Conselho de Classe (CRM) e ao <b>CNES</b>

	Clínica Geral, para o ESF.		(de acordo com a Portaria nº 186, de 02 de março de 2016, do Ministério da Saúde);
Crissiumal – RS	REGISTRO DE PREÇOS UNITÁRIOS PARA O FORNECIMENTO DE SERVIÇOS MÉDICOS: CLÍNICO GERAL E PEDIATRA	PP.: 55/2024	6.4.7. Registro no <b>Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES)</b> , conforme portaria 186 do Ministério da Saúde
Nova Candelária – RS	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS PARA SECRETARIA DE SAÚDE.	PP.:04/2025	8.1.3 . Registro no <b>Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES)</b> .

Dessa forma, entende-se necessária a exigência do Edital de exigir que a empresa prestadora de serviço a ser contratada possua o competente registro no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES e o apresente no momento de sua habilitação.

### III. DOS PEDIDOS

Pelos ditames normativos e principiológicos supracitados, requer-se:

**A) no mérito**, que a Administração Pública desmembre o lote 1 separando os serviços de fornecimento de profissionais médicos clínicos gerais e dentistas a fim de evitar a restrição da participação de empresas que são especializadas em apenas uma das áreas (ou em serviços médicos clínicos gerais, ou em dentistas), limitando o universo de potenciais licitantes;

**B) no mérito**, que a Administração Pública insira nas



exigências de Habilitação – Qualificação técnica o registro no CNES, conforme portaria 186 do Ministério da Saúde.

Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável quanto à pretensão requerida, caso não entenda pelas retificações do Edital, pugna – se pela emissão do parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão desta comissão. Por fim na hipótese de não serem modificados os dispositivos editalícios impugnados, seja remetida a presente ao **Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul**, para manifestação, sob penas de lei.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 02 de dezembro de 2025.



RAFAEL ROBERTO ABREU  
CPF: 850.183.090 - 91  
SÓCIO – ADMINISTRADOR

35.134.625/0001 - 20  
REAL SERVIÇOS EM MEDICINA LTDA  
AV. ASSIS BRASIL 4550, SALA  
1503, TORRE 1, BAIRRO SÃO  
SEBASTIÃO, CEP 91.110 - 000  
PORTO ALEGRE - RS